

Kit de Ferramentas de Direitos de Propriedade Intelectual

A Missão Diplomática dos Estados Unidos no Brasil reconhece a importância da proteção efetiva dos direitos de propriedade intelectual (DPI) para empresas americanas com negócios no exterior. Mercadorias pirateadas e falsificadas minam as oportunidades de investimento e podem afetar de forma significativa a participação de mercado das empresas americanas. Este Kit DPI foi desenvolvido pela Missão Diplomática dos Estados Unidos com a finalidade de fornecer informações de referência para as empresas americanas sobre as leis e regulamentações de direitos de propriedade intelectual vigentes no Brasil.

Exoneração de responsabilidade

As informações fornecidas neste kit não constituem aconselhamento jurídico nem devem substituir a consulta a um advogado. Seu objetivo é fornecer uma visão geral do cenário dos direitos de propriedade intelectual no Brasil. Recomenda-se que as empresas americanas interessadas em fazer negócios no Brasil, ou que enfrentem questões de violação dos direitos de propriedade intelectual, contratem consultoria jurídica qualificada americana e/ou brasileira e façam valer seus direitos previstos no sistema jurídico brasileiro.

Patentes

i. Leis aplicáveis

As patentes são reguladas pela Lei Nº 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) – Artigos 6 a 87 e Artigos 183 a 186. Inglês Português

ii. Necessidade de registro

Os direitos de patente podem ser adquiridos no Brasil somente por meio do registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Os direitos de patente obtidos nos Estados Unidos não são reconhecidos no Brasil. Os pedidos de patente são analisados no sistema de “primeiro a depositar”, independentemente da data da criação ou invenção. Uma pequena exceção se aplica¹. Poderá ser reivindicada prioridade nos termos da Convenção de Paris, e o sistema do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes poderá ser empregado.

¹ Artigo 45 – A pessoa que de boa fé, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, terá assegurado seu direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

O pedido de patente será mantido em sigilo por 18 meses a contar da data do depósito ou da prioridade mais antiga, se houver. Após esse período, o pedido poderá ser publicado, à exceção do caso previsto no Artigo 75². A publicação do pedido poderá ser antecipada mediante requerimento do depositante. (Artigos 7, 16 e 30)

iii. Quem está qualificado a obter uma patente

A patente poderá ser requerida pelo autor da invenção ou do modelo de utilidade³, por seus herdeiros ou sucessores ou pelo cessionário a quem a lei, o empregador ou o contrato de serviço nomear como titular. Quando se tratar de invenção ou modelo de utilidade desenvolvido em conjunto por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação da(s) outra(s). (Artigo 6)

iv. O que pode ser patenteado

Qualquer invenção que atenda os requisitos de novidade⁴, atividade inventiva⁵ e aplicação industrial⁶ pode ser patenteada.

Ao depositar pedido de patente, a pessoa poderá escolher um dos três tipos de títulos disponíveis:

- Privilégio de Invenção (PI) – a invenção deve atender os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial para concessão de sua respectiva patente.
- Modelo de Utilidade (MU) – nova forma ou disposição que envolva ato inventivo o qual resulte em melhoria funcional do objeto.

² Artigo 75 – O pedido de patente originado no Brasil, cujo objeto é de interesse da defesa nacional, será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta lei.

³ Para informações sobre as diferenças entre invenção e modelo de utilidade, veja o item “iv. O que pode ser patenteado”, abaixo.

⁴ De acordo com o Artigo 11, invenções e modelos de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. Em linhas gerais, “estado da técnica” é tudo aquilo que está disponível ao público, em qualquer parte do mundo, antes da data do depósito do pedido de patente.

⁵ De acordo com os Artigos 13 e 14, existe atividade inventiva e ato inventivo em um depósito de pedido de patente, se não decorrer, na visão de um técnico no assunto, de consequência clara, evidente ou óbvia do estado da técnica.

⁶ De acordo com o Artigo 15, existe aplicação industrial quando o objeto depositado puder ser utilizado ou produzido em qualquer tipo de indústria.

- Certificado de Adição de Invenção – aperfeiçoamento desenvolvido com relação a uma patente de Privilégio de Invenção requerida ou anteriormente concedida. (Artigos 8, 9, 11, 13 a 15)

v. O que não pode ser patenteado

Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; concepções puramente abstratas; esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; programas de computador em si (para informação específica consulte o item “G – Programa de computador”, abaixo); apresentação de informações; regras de jogo; técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

De acordo com a Lei da Propriedade Industrial brasileira, os seguintes assuntos não são patenteáveis: o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; matérias, substâncias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade e que não sejam mera descoberta. (Artigos 10 e 18)

vi. Onde registrar

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

<http://www.inpi.gov.br>

Rua Mayrink Veiga, 9 – Centro

20090-910 – Rio de Janeiro, RJ

(55-21) 2139-3000

vii. Custos básicos

O quadro abaixo mostra as principais taxas a serem recolhidas em um processo de registro/manutenção de patente. Para a lista completa de custos dos serviços de patentes fornecida pelo INPI acesse a “[Tabela de Retribuições](#)”.

Descrição dos serviços	Custo 1	Custo 2
Depósito de pedido nacional de invenção, Depósito de pedido nacional de modelo de utilidade, Depósito de pedido nacional de	R\$ 200,00	R\$ 80,00

certificado de adição de invenção e Entrada na fase nacional do PCT		
Pedido de exame de invenção (até 10 reivindicações)	R\$ 500,00	R\$ 200,00
Pedido de exame de invenção (da 11 ^a à 20 ^a reivindicação)	R\$ 50,00 (cada reivindicação)	R\$ 20,00 (cada reivindicação)
Pedido de exame de invenção (da 21 ^a à 30 ^a reivindicação)	R\$ 75,00 (cada reivindicação)	R\$ 30,00 (cada reivindicação)
Pedido de exame de invenção (da 31 ^a reivindicação em diante)	R\$ 100,00 (cada reivindicação)	R\$ 40,00 (cada reivindicação)
Pedido de exame de modelo de utilidade	R\$ 320,00	R\$ 128,00
Pedido de exame de certificado de adição de invenção	R\$ 160,00	R\$ 65,00
Cumprimento de exigência	R\$ 100,00	R\$ 40,00
Expedição de carta-patente/certificado de adição de invenção	R\$ 200,00	R\$ 80,00
Anuidade de pedido de patente de invenção em tramitação	R\$ 250,00	R\$ 100,00
Anuidade de patente de invenção (do 3 ^o ao 6 ^o ano)	R\$ 660,00	R\$ 265,00
Anuidade de patente de invenção (do 7 ^o ao 10 ^o ano)	R\$ 1.030,00	R\$ 410,00
Anuidade de patente de invenção (do 11 ^o ao 15 ^o ano)	R\$ 1.390,00	R\$ 550,00
Anuidade de patente de invenção (do 16 ^o ano em diante)	R\$ 1.690,00	R\$ 675,00
Anuidade de pedido de modelo de utilidade em tramitação	R\$ 170,00	R\$ 70,00
Anuidade de patente de modelo de utilidade (do 3 ^o ao 6 ^o ano)	R\$ 340,00	R\$ 135,00
Anuidade de patente de modelo de utilidade (do 7 ^o ao 10 ^o ano)	R\$ 680,00	R\$ 270,00
Anuidade de patente de modelo de utilidade (do 11 ^o ano em diante)	R\$ 1.020,00	R\$ 410,00
Anuidade de pedido de certificado de adição de invenção em tramitação	R\$ 90,00	R\$ 35,00
Anuidade de certificado de adição de invenção (do 3 ^o ao 6 ^o ano)	R\$ 200,00	R\$ 80,00
Anuidade de certificado de adição de invenção (do 7 ^o ao 10 ^o ano)	R\$ 310,00	R\$ 125,00
Anuidade de certificado de adição de invenção (do 11 ^o ao 15 ^o ano)	R\$ 400,00	R\$ 160,00
Anuidade de certificado de adição (do 16 ^o ano em diante)	R\$ 510,00	R\$ 205,00

Custo 1: Taxas de serviços

Custo 2: Taxas de serviços com redução de até 60% (sessenta por cento) concedida aos seguintes tipos de depositantes: pessoas físicas; microempreendedores individuais; pequenas empresas e cooperativas conforme definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa; organizações sem fins lucrativos e entidades públicas quando relacionadas com suas próprias atividades.

Considere que nesses valores não estão incluídos os honorários advocatícios.

viii. Direitos concedidos

Os titulares de patente têm o direito de impedir terceiros não autorizados de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar, no caso de quaisquer das finalidades acima mencionadas, um produto submetido a registro de patente, ou processo ou produto obtido diretamente por meio de um processo de patenteamento. O titular poderá também impedir que terceiros contribuam para que outras pessoas pratiquem tais atos.

Os direitos supracitados não se aplicam às seguintes circunstâncias:

- atos praticados em caráter privado, sem fins comerciais, desde que não acarretem prejuízo aos interesses econômicos do titular da patente;
- atos praticados com fins experimentais, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;
- atos de preparação de medicamentos de acordo com a prescrição médica específica, executados por profissional capacitado, bem como o próprio medicamento assim preparado;
- produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;
- terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obtenção de outros produtos;
- terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que tenha sido introduzido licitamente no comércio pelo titular da patente ou por titular de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em questão;
- atos praticados por terceiros não relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no Artigo 40 (termos de proteção – para mais detalhes veja “item ix. Perda de direitos”, abaixo).

O titular da patente tem também direito a compensação pela exploração não autorizada da patente em questão, inclusive exploração que ocorra entre a data da publicação e a data da concessão da patente. (Artigos 42 e 43)

ix. Perda de direitos

Extinguir-se-á direito do titular da patente:

- pela expiração do prazo de vigência da proteção. A vigência de uma patente de privilégio de invenção é de 20 (vinte) anos e a de um modelo de utilidade é de 15 (quinze) anos, contados da data do depósito.
- pela desistência por parte do titular da patente, sem prejuízo aos direitos das partes;
- por caducidade⁷;
- pela falta de pagamento da anuidade, dentro dos períodos previstos no § 2 do Artigo 84⁸ e no Artigo 87⁹;
- se a pessoa física ou jurídica estrangeira deixar de manter a devida representação legal no Brasil para representação de seus interesses jurídicos e administrativos relativos a assuntos de registro. (Artigos 40 e 78)

Desenhos industriais

i. Leis aplicáveis

Os desenhos industriais são regulados pela Lei N^o 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) – Artigos 94 a 121 e Artigos 187 a 188.

ii. Necessidade de registro

A propriedade de um desenho industrial poderá ser adquirida por meio de seu registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Uma pequena exceção se aplica¹⁰. Poderá ser reivindicada a propriedade pela Convenção de Paris.

⁷ De acordo com o Artigo 80, a patente caducará, de ofício ou por requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso de direitos ou desuso – causados a tal licença compulsória – salvo motivos justificáveis para o comportamento do titular da patente. Segundo previsto no parágrafo primeiro do Artigo 80, a patente caducará se, na data do requerimento de caducidade ou instauração de ofício do respectivo processo, sua exploração não tiver sido iniciada.

⁸ Artigo 84 - O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito. (...)

§ 2 – O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo alternativamente ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses subsequentes, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição adicional.

⁹ Artigo 87 – O pedido de patente assim como a patente poderão ser restaurados, por requerimento do depositante ou do titular dentro de 3 (três) meses contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.

¹⁰ Artigo 110. A pessoa que, de boa-fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro, explorar seu objeto no país, terá garantido seu direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condições previstas nesta lei.

O pedido de registro poderá ser mantido em sigilo por até 180 (cento e oitenta dias), a contar da data do depósito, mediante solicitação do depositante.

Os pedidos de registro são publicados e automaticamente concedidos pelo INPI, se (i) não houver erro grave nos documentos apresentados; (ii) não existir ofensa moral ou forma vulgar do objeto a ser registrado; e (iii) o pedido tiver no máximo 20 (vinte) variações (para mais detalhes destes requisitos, veja os itens “iv. O que pode ser registrado” e “V. O que não pode ser registrado”, abaixo).

A qualquer tempo durante a vigência do registro, o titular poderá requerer ao INPI o exame do objeto do registro, quanto aos aspectos de novidade e originalidade. Se for determinada a ausência de pelo menos um desses aspectos pelo examinador, será instaurado de ofício processo de nulidade de registro do desenho industrial. (Artigos 94, 99, 106, 109, 111 e 112)

iii. Quem está qualificado a obter um registro

O autor do desenho industrial ou outras pessoas físicas ou jurídicas com direitos sobre o desenho. (Artigo 94)

iv. O que pode ser registrado

A forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores a ser aplicado a um produto para proporcionar resultado visual novo – isto é, não no estado da técnica – e original – combinação de elementos conhecidos incluída – na sua configuração externa, para uso na fabricação industrial.

O registro poderá ser concedido a um único objeto, sendo permitidas até 20 (vinte) variações, desde que todas as variações se destinem ao mesmo fim e guardem entre si a mesma característica distintiva. (Artigos 95, 96, 97 e 104)

v. O que não pode ser registrado

Qualquer obra com características puramente artísticas. A Lei da Propriedade Industrial também determina que não será possível a concessão do registro de desenho industrial para objetos contrários à moral e aos bons costumes, ou que ofendam a honra ou a imagem de pessoas, ou atentem contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração; e também à forma comum do objeto ou à forma determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais. (Artigos 98 e 100)

vi. Onde registrar

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

<http://www.inpi.gov.br>

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro
20090-910 – Rio de Janeiro, RJ
(55-21) 2139-3000

vii. Custos básicos

O quadro abaixo mostra as principais taxas a serem recolhidas em um processo de registro/manutenção de desenho industrial. Para a lista completa de dos serviços de patentes fornecida pelo INPI acesse a “Tabela de Retribuições”.

Descrição dos serviços	Custo 1	Custo 2
Depósito de pedido de registro de desenho industrial	R\$ 200,00	R\$ 80,00
Pedido de exame de desenho industrial	R\$ 300,00	-
Cumprimento de exigência	R\$ 100,00	R\$ 40,00
Quinquênio no prazo ordinário	R\$ 320,00	R\$ 130,00
Taxa de prorrogação do registro de desenho industrial	R\$ 160,00	-

Custo 1: Taxas de serviços

Custo 2: Taxas de serviços com redução de até 60% (sessenta por cento) concedida aos seguintes tipos de depositantes: pessoas físicas; microempreendedores individuais; pequenas empresas e cooperativas conforme definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa; organizações sem fins lucrativos e entidades públicas quando relacionadas com suas próprias atividades.

Considere que nesses valores não estão incluídos os honorários advocatícios.

viii. Direitos concedidos

Os titulares de um registro de desenho industrial têm o direito de impedir terceiros não autorizados de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar, no caso de quaisquer das finalidades acima mencionadas, um produto objeto de desenho industrial. O titular poderá também impedir terceiros de contribuir para que outras pessoas pratiquem tais atos.

Os direitos supracitados não se aplicam às seguintes circunstâncias:

- atos praticados em caráter privado, sem fins comerciais, desde que não acarretem prejuízo aos interesses econômicos do titular da patente;
- atos praticados com fins experimentais, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;
- produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular ou com seu consentimento. (Artigo 109)

ix. Perda de direitos

O titular do registro perderá seus direitos ao desenho industrial nas seguintes hipóteses:

- desistência por parte do titular, sem prejuízo aos direitos das partes;
- expiração do prazo de registro. O registro é válido por um período de 10 (dez) anos a contar da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, cada um;
- falta de pagamento da taxa de renovação na data prevista (veja item acima) e da taxa de manutenção, que deverá ser paga a cada 5 (cinco) anos a contar da data do pedido de registro;
- se a pessoa física ou jurídica estrangeira deixar de manter a devida representação legal no Brasil para representação de seus interesses jurídicos e administrativos relativos a assuntos de registro. (Artigos 108, 119 e 120)

Marcas

i. Leis aplicáveis

As marcas são reguladas pela Lei N° 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) – Artigos 122 a 173 e Artigos 189 a 191. [Inglês](#) [Português](#)

ii. Necessidade de registro

Os direitos de marca podem ser adquiridos no Brasil somente por meio do registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Os direitos de marca obtidos nos Estados Unidos não são reconhecidos no Brasil.

Os pedidos de registro de marca são analisados no sistema “primeiro a depositar” levando-se em consideração eventuais possibilidades de reivindicação de prioridade

segundo a Convenção de Paris. Algumas pequenas exceções se aplicam¹¹. (Artigos 126, 127 e 129)

iii. Quem está qualificado a obter um registro

A pessoa jurídica interessada em obter um registro de marca para um dado produto ou serviço deverá efetiva e legalmente operar a atividade relacionada, sendo tal operação direta ou por meio de empresas por ela controladas direta ou indiretamente.

O registro de marcas coletivas poderá ser requerido somente por pessoa jurídica representativa da coletividade. O registro da marca de certificação poderá ser requerido somente por pessoas sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço certificado (para maiores informações sobre marcas coletivas e de certificação, veja o item "iv. O que pode ser registrado", abaixo). (Artigo 128)

iv. O que pode ser registrado

Qualquer sinal "visualmente perceptível" pode ser registrado como marca.

Quando do registro de sinal, o depositante poderá escolher um dos três tipos de títulos disponíveis:

- marcas de produto ou serviço – usada para distinguir um produto ou serviço de outros de natureza idêntica ou semelhante, porém, de origem diversa;
- marcas de certificação – para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas e especificações técnicas;
- marcas coletivas – para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade. (Artigos 122 e 123)

v. O que não pode ser registrado

Sinal sem percepção visual – como marcas transmitidas ou sonoras – não pode ser registrado.

A Lei da Propriedade Industrial brasileira também proíbe o registro de vários sinais visuais. Para facilitar a navegação, tais casos foram classificados por tema:

¹¹ O Artigo 129 Parágrafo 1 estabelece que toda pessoa que, de boa-fé, na data do depósito ou da prioridade, usava marca idêntica ou semelhante no Brasil, há pelo menos 6 (seis) meses, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência do registro. Além disso, o Artigo 126 estabelece que a marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, nos termos do Artigo 6º (I) da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de depósito ou registro prévio no Brasil.

Administração pública: brasão, armas, medalhas, bandeiras, emblemas, distintivos e monumentos oficiais públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, assim como suas denominações, figura ou imitações; o nome ou sigla de uma entidade ou órgão público, quando não requerido pela própria entidade ou órgão; nome ou símbolo de eventos esportivos, artísticos, culturais, sociais, políticos, econômicos ou técnicos oficiais ou oficialmente reconhecidos; a reprodução ou imitação de título, apólice de seguros, moeda ou cédula.

Distinção: letra, algarismo e data isolados, exceto se apresentados com características distintas suficientes; sinal genérico, necessário, comum, vulgar ou meramente descritivo ou comumente utilizado para designar uma característica do produto ou serviço; natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época da fabricação do produto ou prestação do serviço, exceto se revestidos de suficiente forma distintiva; as cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de forma específica e distinta; a forma necessária, comum ou vulgar de um produto ou embalagem, ou aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico; termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir.

Sinais enganosos: a reprodução ou imitação das características distintivas do nome de uma empresa pertencente a terceiro, quando passível de causar confusão; indicação geográfica e sua imitação, quando passível de causar confusão; sinal que induza à falsa indicação de origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço; reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro; nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, exceto quando autorizado; pseudônimo ou apelido de amplo conhecimento, nome artístico singular ou coletivo, exceto quando autorizado; obra literária, artística ou científica bem como títulos que estejam protegidos por direito autoral suscetíveis de causar confusão ou associação, exceto quando autorizados, imitação ou reprodução, no todo ou em parte, de marca registrada de terceiro para fazer distinção ou certificar produto ou serviço idêntico ou semelhante; objeto protegido por desenho industrial registrado por terceiro; sinais que imitem ou reproduzam, no todo ou em parte, marca que o depositante evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade.

Outras restrições: expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou ainda que atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração; sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda. (Artigo 124)

vi. Onde registrar

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

<http://www.inpi.gov.br>

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro

20090-910 – Rio de Janeiro, RJ

(55-21) 2139-3000

vii. Custos básicos

O quadro abaixo mostra as principais taxas a serem recolhidas em um processo de registro/manutenção de marca. Para a lista completa dos serviços de registro de marca fornecida pelo INPI acesse a "Tabela de Retribuições".

Desde 2006 o INPI disponibiliza um sistema eletrônico para depósito de marcas denominado "e-Marcas". A utilização do "e-Marcas" tem pelo menos uma vantagem sobre os sobre as petições da versão em papel: permite que o depositante recolha as taxas conforme o quadro abaixo.

Descrição do serviço	Busca 1		Busca 2		Busca 3	
	Custo (1)	Custo (2)	Custo (1)	Custo (2)	Custo (1)	Custo (2)
Pedido de registro de marca	R\$ 300,00	R\$ 120,00	R\$ 350,00	R\$140,00	R\$ 400,00	R\$ 160,00
Cumprimento de exigência	R\$ 60,00	R\$ 25,00	-	-	R\$ 80,00	R\$ 30,00
Apresentação de recurso	R\$ 300,00	R\$ 120,00	-	-	R\$ 400,00	R\$ 160,00
Taxas finais	R\$ 630,00	R\$ 250,00	-	-	R\$ 630,00	R\$ 250,00
Taxas de prorrogação	R\$ 900,00	R\$ 360,00	-	-	R\$ 900,00	R\$ 360,00

Busca 1: Pedidos submetidos pelo sistema *e-Marcas* cujas especificações de produtos e serviços se limitem aos itens da lista de Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice.

Busca 2: Pedidos submetidos pelo sistema *e-Marcas* descritos voluntariamente pelo depositante como produtos e serviços cobertos pela marca.

Busca 3: Pedidos de registro e petições em papel.

Custo 1: Taxas de serviços para cada busca.

Custo 2: Taxas de serviços com redução de até 60% (sessenta por cento) concedida aos seguintes tipos de depositantes: pessoas físicas; microempreendedores individuais; pequenas empresas e cooperativas conforme definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa; organizações sem fins lucrativos e entidades públicas quando relacionadas com suas próprias atividades.

Considere que nesses valores não estão incluídos os honorários advocatícios.

Para utilizar o sistema *e-Marcas*, os interessados ou seus representantes legais devem primeiro obter o registro no INPI e a correspondente ID eletrônica. Ambos os procedimentos podem ser realizados no site <http://www.inpi.gov.br/menu-superior/e-inpi>.

viii. Direitos concedidos

O proprietário de uma marca registrada tem direito exclusivo de seu uso no Brasil. Na maioria dos casos, esse direito se aplica a produtos ou serviços similares ou idênticos aos produtos ou serviços cobertos pelo registro. O único caso em que o direito exclusivo de uso compreende todos os produtos e serviços é quando a marca alcança o status de alto renome – para tanto, é necessário que seja declarada como tal por decisão judicial ou decisão administrativa do INPI.

O titular do registro da marca poderá ceder ou licenciar a marca e tomar qualquer medida devida para assegurar sua integridade e reputação. Nos contratos de cessão, as cláusulas devem incluir todos os registros e/ou pedidos de registro de marcas idênticas ou semelhantes, que identifiquem produtos ou serviços idênticos ou semelhantes.

Por outro lado, o proprietário da marca registrada não poderá impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos em conjunto com a marca do produto para fins de promoção e marketing/comercialização. Além disso, o proprietário da marca não poderá impedir fabricantes de acessórios de utilizar a marca para indicar a destinação de seus produtos, nem impedir a livre circulação do produto colocado no mercado interno pelo próprio titular da marca ou terceiros autorizados por ele. Finalmente, o titular da marca não poderá impedir que a marca seja citada em discursos, obras literárias ou científicas ou outras publicações, desde que não haja conotação comercial ou prejuízo ao seu caráter distintivo. (Artigos 125, 129, 130,132 e 135)

ix. Perda de direitos

O proprietário da marca perderá seus direitos nas seguintes hipóteses:

- por expiração do prazo de vigência, se não houver renovação. O registro da marca será válido por 10 (dez) anos contados da data da concessão do registro;
- pela renúncia voluntária da proteção – total ou parcial – dos produtos ou serviços registrados, assinalados pela marca;
- pela caducidade resultante da falta de uso. O pedido de caducidade pode ser requerido por terceiro com interesse legítimo na marca, no prazo de 5 (cinco) anos da data de registro, se (i) o uso da marca ainda não tiver sido iniciado no Brasil; (ii) o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos; ou (iii) a marca tiver sido usada com modificações em seu caráter distintivo original. O proprietário da marca terá direito de resposta a qualquer de

pedido de caducidade interposto mediante apresentação de comprovação do uso da marca ou justificativa de desuso por razões legítimas;

- se pessoa física ou jurídica estrangeira deixar de manter no Brasil a devida representação de seus interesses legais e administrativos relativos a assuntos de registro. (Artigos 133, 142 e 143)

Nomes de domínio (.br)

i. Leis aplicáveis

Os nomes de domínio são regulados pela Portaria Interministerial N° 147 de 31 de maio de 1995 do Ministério das Comunicações, pelo Decreto N° 4.829 de 3 de setembro de 2003 do Ministério da Ciência e Tecnologia, além das Resoluções do CGI.br N° 001/2005 de 21 de outubro de 2005, CGI.br/RES/2008/008/P de 28 de novembro de 2008 e GBI.br/RES/2010/003/P de 7 de maio de 2010.

ii. Necessidade de registro

A propriedade do nome de domínio é obtida por meio de seu registro no Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.br.

Os pedidos são analisados no sistema “primeiro a depositar”.

iii. Quem está qualificado a obter um registro

Pessoas físicas ou jurídicas legalmente representadas ou estabelecidas no Brasil, com cadastro no Ministério da Fazenda.

As empresas estrangeiras poderão requerer um “registro provisório” desde que apresentados os seguintes documentos: (i) Procuração com firma reconhecida no país da empresa, legalização consular e tradução juramentada para o vernáculo para nomeação de representante legalmente estabelecido no Brasil, com poderes sobre o nome de domínio; (ii) Declaração de atividade comercial da empresa, com firma reconhecida no país da empresa, legalização consular e tradução juramentada para o vernáculo, com informações de contato completas sobre a empresa requerente; (iii) Declaração de compromisso da empresa, comprometendo-se a estabelecer atividades no Brasil de forma definitiva, no prazo de 12 (doze) meses a contar do pedido, com firma reconhecida no país da empresa, legalização consular e tradução juramentada para o vernáculo. (Artigo 6 da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P)

iv. O que pode ser registrado

Nomes de domínio “não existentes”, isto é, aqueles ainda não registrados na ocasião da entrada de um novo pedido de domínio.

Os nomes de domínio não renovados no prazo devido, aqueles cancelados a pedido do titular do domínio ou cancelados devido a irregularidades no registro do titular podem ser registrados por meio do “processo de liberação”.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) estabelece com periodicidade regular os “processos de liberação”. Por meio dessa ação, são estabelecidos prazos específicos para que todos os candidatos interessados entrem com pedido para requerer os nomes de domínio fora da validade devido a uma das razões indicadas no parágrafo acima. Ao requerer a título de candidato um “processo de liberação”, a parte poderá indicar se possui registro de marca ou de nome comercial idêntico ao nome de domínio em questão.

Se não for dada entrada de pedido para um dado nome de domínio durante todo o “processo de liberação”, este ficará à disposição para qualquer parte interessada a partir do término do “processo de liberação”. Caso o nome de domínio em questão tiver somente um candidato interessado ou um candidato entre todos for também o titular de marca ou nome comercial relacionado, tal candidato será notificado a apresentar documentação hábil ao Comitê Gestor da Internet no Brasil. Depois disso, o candidato receberá a titularidade sobre o nome do domínio.

v. O que não pode ser registrado

É da responsabilidade do requerente a escolha de um nome de domínio de acordo com a lei, o qual não induza terceiros a erro, não viole direitos de terceiros, não contenha termos abusivos, não simbolize siglas de estados e ministérios, e nem viole qualquer outra regra estabelecida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil. (Artigo 1, Parágrafo 1 da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P)

O sistema de registro de nome de domínio não aceitará nomes de domínio que tenham menos do que 2 (dois) caracteres nem mais do que 26 (vinte e seis) – sendo que as categorias .com.br, .edu.br, org.br, etc. estão excluídas desse cálculo; nomes de domínio compostos somente por números; nomes de domínio que iniciem ou terminem por hífen; nomes de domínio compostos por qualquer sinal que não sejam as letras de “a” a “z”, números de “0” a “9”, hífen ou os seguintes caracteres: à, á, â, ã, é, ê, í, ó, ô, õ, ú, ü, ç.

O sistema também não aceita nomes de domínio equivalentes a nomes de domínio registrados por terceiros.

Além disso, os nomes de domínio não renovados no prazo devido, aqueles cancelados a pedido do titular do domínio ou cancelados devido a erros no registro do titular, não podem ser registrados antes do término do “processo de liberação” (para maiores informações sobre o “processo de liberação”, veja o item “iv. O que pode ser registrado”, acima).

vi. Onde registrar

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC .br. <http://www.registro.br>
Av. Nações Unidas nº11.541, 7º andar – CEP 04578-000
– São Paulo, SP
(55 11) 5509-3500

vii. Custos básicos

O quadro abaixo mostra as principais taxas a serem recolhidas em um processo de registro/manutenção de nome de domínio. Veja a lista completa de taxas de serviço relativas a nomes de domínio no site <https://registro.br/dominio/valor.html>.

Descrição do serviço	Custo
Taxa de registro	-
Taxa de manutenção (período mínimo de 1 ano)	R\$ 30,00
Taxa de manutenção (período mínimo de 4 anos)	R\$ 111,00

Considere que nesses valores não estão incluídos os honorários advocatícios.

viii. Direitos concedidos

O titular terá o direito de ter publicado o seu nome de domínio concedido; o direito de manutenção integral de suas bases de dados; de ter seu nome de domínio cancelado ou transferido quando devidamente requerido ao CGI.br; de receber informativos ou notificações eletrônicas sobre o vencimento do prazo de validade e/ou mudanças nos procedimentos e funcionamento do CGI.br com antecedência de 15 (quinze) dias da correspondente implementação, entre outros.¹²

ix. Perda de direitos

O proprietário do nome de domínio terá seu registro cancelado:

¹² Estes estão estabelecidos na norma “Contrato para registro de nome de domínio sob o “.br”, disponível no site <https://registro.br/dominio/contrato.html>

- se houver renúncia do titular;
- se a taxa de manutenção não for paga no devido tempo;
- por ordem judicial;
- se houver erro no registro do nome de domínio do titular. Nesse caso, o titular será notificado e terá 14 (quatorze) dias para corrigir o problema antes do cancelamento;
- no caso de “registro provisório”, se a empresa estrangeira não iniciar as operações no Brasil no período de 1 (um) ano (para mais informações sobre o “registro provisório” veja o item “iii. Quem está qualificado a obter um registro”, acima). (Artigo 9 da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P)

Indicações geográficas

i. Leis aplicáveis

As indicações geográficas (“IGs”) são regulados pela Lei N° 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) – Artigos 176 a 182 e Artigos 192 a 194.

ii. Necessidade de registro

O registro não é obrigatório, porém, sua obtenção possibilita aos proprietários de registros de IGs ter em mãos documentação hábil em caso de disputas. O registro é especial e veementemente recomendado para IGs estrangeiras, o que não é largamente conhecido no Brasil.

iii. Quem está qualificado a obter um registro

Produtores e prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica em questão. (Artigo 182)

iv. O que pode ser registrado

A Lei da Propriedade Industrial brasileira estabelece dois tipos de IGs: Indicações de procedência – o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade que tenha se tornado conhecido como o centro de extração, produção ou fabricação de um produto ou de prestação de determinado serviço.

Denominações de origem – o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características sejam exclusivas ou essencialmente devidas ao meio geográfico específico, incluídos fatores naturais e humanos. (Artigos 176 a 178)

v. O que não pode ser registrado

Nomes geográficos que tenham se tornado de uso comum para designar determinado tipo de produto ou serviço. (Artigo 180)

vi. Onde registrar

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

<http://www.inpi.gov.br>

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro

20090-910 – Rio de Janeiro, RJ

(55-21) 2139-3000

vii. Custos básicos

O quadro abaixo mostra as principais taxas a serem recolhidas em um processo de registro/manutenção de indicação geográfica (IG). Para a lista completa dos serviços de indicações geográficas fornecida pelo INPI acesse a “Tabela de Retribuições”.

Descrição do serviço	Custo 1	Custo 2
Pedido de registro de reconhecimento de indicação de procedência	R\$ 500,00	-
Pedido de registro de reconhecimento de denominação de origem	R\$ 1.800,00	-
Cumprimento de exigência	R\$ 100,00	R\$ 40,00
Taxas finais	R\$ 1.000,00	-

Custo 1: Taxas de serviços

Custo 2: Taxas de serviços com redução de até 60% (sessenta por cento) concedida aos seguintes tipos de depositantes: pessoas físicas; microempreendedores individuais; pequenas empresas e cooperativas conforme definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa; organizações sem fins lucrativos e entidades públicas quando relacionadas com suas próprias atividades.

Considere que nesses valores não estão incluídos os honorários advocatícios.

viii. Direitos concedidos

A proteção estende-se à representação gráfica, figurativa da indicação geográfica da área.

Os titulares de indicações geográficas poderão tomar medidas contra pessoas que fabriquem, importem, exportem, vendam, ofereçam ou exponham para venda ou estoquem produtos que apresentem falsa indicação geográfica. Outras medidas podem ser tomadas contra pessoas que usem a indicação geográfica em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular ou outro meio de divulgação ou propaganda, em combinação com termos como “tipo”, “espécie”, “gênero” “sistema”, “semelhante”, “sucedâneo”, “idêntico” ou “equivalente”, sem informar a verdadeira procedência do produto. (Artigos 179, 192 e 193)

ix. Perda de direitos

A Lei da Propriedade Industrial não estabelece prazo de validade para a proteção de indicação geográfica.

Dessa forma, em princípio, o registro vigorará desde que as características da indicação geográfica sejam mantidas (veja o item “iv. O que não pode ser registrado”, acima)

Direitos autorais

i. Leis aplicáveis

Os direitos autorais são regulados pela Lei N° 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais). Esta lei regula tanto os direitos de autor – os quais emergem com a criação de obras literárias, artísticas ou científicas – quanto os direitos adjacentes – direitos de atores, produtores de som e organizações de difusão. [Inglês](#)
[Português](#)

ii. Necessidade de registro

A proteção aos direitos autorais independe de registro, sendo esse uma formalidade opcional do titular do direito em questão. Não obstante, a obtenção do Certificado de Registro possibilita a seus titulares ter em mãos documentação hábil em caso de disputas. Com o registro, a autoria é presumida, caso não haja prova em contrário. (Artigos 18 e 19)

iii. Quem está qualificado para obter os direitos

O autor, isto é, a pessoa física criadora da obra.

Também é considerado autor aquele que adaptar, traduzir, fizer arranjos ou orquestração de obra de domínio público, não podendo, porém, opor-se a outras

adaptações, arranjos, orquestração ou tradução independentes da mesma obra em domínio público.

A coautoria é permitida. No entanto, aqueles que meramente prestarem assistência ao autor na produção da obra por meio de revisão, atualização, supervisão ou direção de publicação ou apresentação por qualquer meio, não serão considerados coautores.

Em obras audiovisuais, desenvolvedores de cenário ou argumento literário, musical ou lítero-musical, bem como diretores e criadores de desenhos usados em animações, são considerados coautores. (Artigos 11, 14, 15 e 16)

iv. O que pode ser protegido

Obras intelectuais, independente do modo de expressão ou meio, tais como: textos de obras literárias, artísticas ou científicas; conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; obras dramáticas e dramático-musicais; obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra forma; composições musicais, com ou sem letra; obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; obras fotográficas e aquelas produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; esboços, maquetes e obras tridimensionais relacionadas à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo de parques e jardins, cenografia e ciência, projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; programas de computador (veja informações específicas no item “G – Programa de computador”, abaixo); coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituem criações intelectuais¹³; a cópia de uma obra tridimensional feita pelo criador da mesma obra; o título de uma obra intelectual, desde que seja original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero divulgada anteriormente por outro autor.

No domínio das ciências, a proteção contemplará a forma literária ou artística da obra, sem porém incluir seu conteúdo científico ou técnico. (Artigos 7, 9 e 10)

v. O que não pode ser protegido

¹³ Neste caso, a proteção não será estendida à informação ou ao conteúdo do documento em si.

Estão excluídos da proteção de direito autoral:

- ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- esquemas, planos e regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- formulários em branco para serem preenchidos com informações científicas ou não e instruções pertinentes; textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; informações de uso comum tais como aquelas contidas em calendários, agendas, cadastros e legendas; nomes e títulos isolados; aproveitamento industrial ou comercial de ideias contidas nas obras. (Artigo 8) **Onde registrar**

Obras literárias

[Escritório de Direitos Autorais \(EDA\) da Fundação Biblioteca Nacional](#)

Rua da Imprensa nº 16, 12º andar - sala 1205
20030-120 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
(55 21) 2220-0039 ou (55 21) 2262-0017

Obras musicais

[Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro](#)

Rua do Passeio, 98 - Lapa
20021-290 Rio de Janeiro - RJ
(55 21) 2221-7382

Obras artísticas

[Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro](#)

Av. Ipê, 550
Prédio da Reitoria, sala 723
Cidade Universitária - Ilha do Fundão
21941-590 Rio de Janeiro - RJ
(55 21) 2598-1653 ou 2598-1654

Obras de engenharia, arquitetura e agronomia

[Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia \(CONFEA\)](#)

SEPN Quadra 508, Bloco B – Ed. Adolfo Morales de Los Rios Filho
70740-542 Brasília - DF
(55 61) 3348-3700

Os requerimentos para registro devem ser enviados para o CONFEA por meio de seus Conselhos Regionais (CREA).

vii. Custos básicos

O quadro abaixo mostra as principais taxas a serem recolhidas no requerimento de direitos autorais:

Tipo de Obra	Custo	Link para a lista completa de custos
Obras literárias	R\$ 20,00 (pessoa física) ou R\$ 40,00 (pessoa jurídica)	http://www.bn.br/portal/arquivos/pdf/tabela.pdf
Obras musicais	R\$ 15,00	http://www.musica.ufrj.br/index.php?option=com_content&view=article&id=97&Itemid=129
Obras artísticas	R\$ 80,00	http://www.eba.ufrj.br/index.php?option=com_content&task=blogsection&id=5&Itemid=55
Obras de engenharia, arquitetura e agronomia	R\$ 120,00	http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=501&idTipoEmenta=5&Numero=

viii. Direitos concedidos

Existem dois conjuntos de concessão de direitos: direitos morais e econômicos.

Os direitos morais do autor contemplam os seguintes direitos:

- reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- conservar a obra inédita; assegurar a integridade da obra, opondo-se a modificações ou atos que, de alguma forma, possam prejudicar a obra bem como a reputação ou honra do autor;
- modificar a obra antes ou depois de usá-la; retirar a obra de circulação ou suspender qualquer tipo de utilização já autorizada, quando a circulação ou uso da obra implicar em prejuízo à reputação ou imagem do autor; ter acesso a exemplar único e raro da obra quando legitimamente em poder de terceiro, com intenção de preservação de sua memória, valendo-se de meios de processo fotográfico, audiovisual ou semelhante, de forma a causar o menor inconveniente possível a seu proprietário, o qual, de qualquer modo, deverá ser indenizado por qualquer dano ou prejuízo sofrido.

Na obra audiovisual, cabe ao diretor exercer os direitos morais. Os direitos morais são inalienáveis e irrevogáveis. Os intérpretes gozam de direitos morais de integridade e autoria de suas interpretações

Direitos patrimoniais são direitos exclusivos de uso, benefício derivado e venda da obra. Esses direitos incluem, entre outros, o direito de impedir terceiros não autorizados de publicar reproduções, adaptações, traduções, etc. da obra.

O direito de explorar textos publicados na imprensa diária ou periódica, com exceção de artigos assinados e daqueles que contenham notas de direitos reservados, pertencem ao editor, salvo se de outra forma acordado. O autor original de um manuscrito que tenha perdido a posse legal de sua obra tem o direito irrevogável e inalienável de receber o mínimo de 5% (cinco por cento) sobre qualquer aumento de preço derivado de cada revenda de sua obra original.

Salvo se de outra forma disposto em pacto antenupcial, os direitos patrimoniais do autor devem permanecer como sua propriedade exclusiva, exceção feita à renda derivada da exploração da obra.

Os direitos patrimoniais de obras coletivas, como um todo, pertencerão ao organizador.

Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de duas emissões, bem como a comunicação dessas emissões ao público, pela televisão, em locais públicos, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais inseridos na programação.

Aplicam-se algumas limitações aos direitos autorais. O titular não poderá impedir terceiros de:

- reproduzir (a) notícias ou artigos informativos publicados na imprensa diária ou periódica, com menção ao nome do autor, desde que o artigo esteja assinado e com indicação da publicação da qual o texto foi extraído; (b) discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer tipo, em jornais ou revistas; (c) retratos ou outras formas de representação de imagem produzidos por encomenda, quando a reprodução é realizada pelo proprietário do objeto encomendado, sem oposição por parte da pessoa representada ou de seus herdeiros; (d) obras literárias, artísticas ou científicas para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência visual, em Braille ou por outro processo que utilize meio desenvolvido para esses usuários, desde que a reprodução seja feita sem fins lucrativos.

- reproduzir em um só exemplar pequenos trechos de uma obra, para uso particular do copista, sem fins lucrativos;

- citar em livros, jornais, revistas ou outra mídia passagens de obra para fins de estudo, crítica ou debate, desde que justificados os fins e desde que divulgados o autor e a obra original;

- tomar notas no transcorrer de aulas ministradas em estabelecimentos de ensino, por participantes das aulas, sendo vedada a publicação total ou parcial dessas notas sem a autorização prévia e expressa do ministrante das aulas;

- utilizar obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais exclusivamente para demonstração de equipamentos de reprodução aos clientes, desde que tais estabelecimentos comercializem os materiais ou equipamentos que viabilizam tal utilização;

- realizar representação teatral e execução musical no recesso familiar ou exclusivamente para fins didáticos em estabelecimentos de ensino, sem intuito de lucro;

- utilizar obras literárias, artísticas ou científicas em processos judiciais ou administrativos;

- reproduzir pequenos trechos de obras existentes em qualquer obra nova, independentemente de sua natureza – ou da obra integral, no caso de obra tridimensional – desde que a reprodução não seja em si o tema central da nova obra e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida, nem cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor;

- parafrasear e parodiar, desde que as paráfrases e paródias não sejam reproduções exatas da obra original, nem a depreciem.

- as obras permanentemente situadas em locais públicos podem ser representadas livremente em pinturas, desenhos, fotográficas e processos audiovisuais. (Artigos 17, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 36, 38, 39, 46, 47, 48, 92 e 95)

ix. Perda de direitos

Os direitos morais a seguir se perdem quando da morte do autor:

- direito de modificar a obra antes ou depois de usá-la;
- direito de retirar a obra de circulação ou de suspender qualquer tipo de utilização já autorizada, quando a circulação ou uso da obra implicar em efeito adverso à reputação ou imagem do autor;
- direito de acesso a exemplar único e raro da obra quando legitimamente em poder de terceiro, com intenção de preservação de sua memória, valendo-se de meios de processo fotográfico, audiovisual ou semelhante, de forma a causar o menor inconveniente possível a seu proprietário, o qual, de qualquer modo, deverá ser indenizado por qualquer dano ou prejuízo sofrido.

Os direitos patrimoniais do autor serão exercíveis por um período de 70 (setenta) anos a contar do primeiro dia de janeiro do ano subsequente à sua morte. Esse prazo também se aplica a obras póstumas.

Caso a obra tenha sido produzida em coautoria e seja indivisível, o prazo de proteção deverá ser calculado a partir da morte do último coautor sobrevivente.

Os direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas vigorarão por um período de 70 (setenta) anos a contar do primeiro dia de janeiro do ano subsequente à sua divulgação. Além disso, nos casos a seguir, os direitos patrimoniais não mais se aplicam/não se aplicam:

- a autores falecidos que não deixem herdeiros;

- a obras de autores desconhecidos, sujeitas à proteção legal dos conhecimentos étnicos e tradicionais.

O termo de proteção aos direitos conexos é de 70 (setenta) anos a contar do primeiro dia de janeiro do ano subsequente à fixação do fonograma; à transmissão de emissões de empresas de radiodifusão e à execução e representação pública para os demais casos.

Os títulos de publicações periódicas, inclusive jornais, estarão protegidos pelo período de 1 (um) ano a contar da data de publicação de seu último número, salvo para publicações anuais, caso em que o prazo se elevará para 2 (dois) anos. (Artigos 10, 24, 41, 42, 44, 45 e 96)

Programa de computador (software)

i. Leis aplicáveis

Os softwares de computador ou programas de computador são regulados pela Lei N° 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei do Programa de Computador), pela Lei N° 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais) e pela Lei N° 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial) – Artigo 10, e Artigos sobre Patentes, quando aplicável (para este último caso, veja o item “A – Patentes”, acima). Inglês
Português

ii. Necessidade de registro

O registro não é obrigatório, porém, sua obtenção possibilita aos desenvolvedores de programas de computador ter em mãos documentação hábil em caso de disputas. Com o registro, a autoria é presumida, se não existir prova em contrário.

As porções do programa e outros dados que caracterizam o programa de computador como uma criação independente, incluídas no aplicativo, são confidenciais por natureza e não podem ser reveladas exceto por ordem judicial ou a pedido do autor. (Artigos 2 e 3 da Lei do Programa de Computador)

iii. Quem está qualificado a obter um registro

Qualquer pessoa física ou jurídica poderá depositar um pedido de registro. No caso de pessoa jurídica, uma vez que não podem criar um programa de computador por si, deverá ser apresentado um documento de compromisso firmado entre empresa e criador ou um termo de cessão juntamente com o pedido.

iv. O que pode ser registrado

De acordo com a lei, o que se considera programa de computador e pode ser protegido como tal é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer tipo, cuja utilização seja necessária em máquinas automáticas de processamento de informações, dispositivos ou equipamentos periféricos, baseados em tecnologia digital ou similar, para que operem da forma e para os fins preestabelecidos. (Artigo 1 da Lei do Programa de Computador)

v. O que não pode ser registrado

De acordo com a Lei da Propriedade Industrial, os programas de computador por si não podem ser registrados como *patentes*. Todavia, o INPI considera patenteáveis determinados objetos (equipamentos/sistemas/processos) que incluam programas de computador e, em geral, apresentem um efeito técnico novo, não podendo, porém, ser tratados em si como um programa de computador. Nesses casos, a lei de patentes se aplica. Por outro lado, para os programas de computador propriamente ditos, a Lei do Programa de Computador se aplica.

vi. Onde registrar

Instituto Nacional da Propriedade Industrial
<http://www.inpi.gov.br>
Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro
Rio de Janeiro, RJ, Brasil 20090-910.
(55-21) 2139-3000

vii. Custos básicos

O quadro abaixo mostra as principais taxas a serem recolhidas em um processo de registro/manutenção de programa de computador. Para a lista completa dos serviços para registro de programas de computador fornecida pelo INPI acesse a "Tabela de Retribuições".

Descrição do serviço	Custo 1	Custo 2
Pedido de registro para programas de computador em formato eletrônico (CD/DVD)	R\$ 300,00	R\$ 120,00
Busca na base de dados do registro, por objeto (titular, autor, título, data de depósito etc.)	R\$ 50,00	-

Custo 1: Taxas de serviços

Custo 2: Taxas de serviços com redução de até 60% (sessenta por cento) concedida aos seguintes tipos de depositantes: pessoas físicas; microempreendedores

individuais; pequenas empresas e cooperativas conforme definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa; organizações sem fins lucrativos e entidades públicas quando relacionadas com suas próprias atividades.

viii. Direitos concedidos

O regime de proteção da propriedade industrial para programas de computador é idêntico ao estabelecido pela Lei dos Direitos Autorais para obras literárias (veja o item “viii. Direitos concedidos” em “Direitos autorais”, acima).

No entanto, as disposições relativas aos direitos morais não se aplicam ao programa de computador, ressalvado o direito do autor, a qualquer tempo, de reivindicar a paternidade do programa e de se opor a alterações não autorizadas quando essas implicarem em distorções, mutilações ou outra modificação do programa de computador e que prejudiquem a honra ou a reputação do autor.

O titular terá também o direito exclusivo de autorizar ou proibir o arrendamento mercantil do programa de computador, observando-se que esse direito não se extinguirá quando da venda, licenciamento ou qualquer outra forma de transferência de uma cópia do programa.

Por outro lado, os direitos de propriedade industrial que cobrem os programas de computador não serão infringidos se:

- um terceiro reproduzir, em um exemplar único e legalmente adquirido, para fins de cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, caso esse em que o original será considerado de salvaguarda;
- um terceiro citar o programa parcialmente, para fins didáticos, desde que o proprietário do programa e respectivos direitos sejam identificados;
- houver semelhança do programa com outro já existente, quando tal semelhança ocorrer devido às características funcionais de aplicação de ambos, ou em razão da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação das formas alternativas para sua expressão;
- for realizada integração do programa, com manutenção de suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional tecnicamente essencial às necessidades do usuário, desde que para uso exclusivo do integrador. (Artigos 2 e 6 da Lei do Programa de Computador)

ix. Perda de direitos

A proteção é concedida por um período de 50 (cinquenta) anos, a contar do primeiro dia de janeiro do ano subsequente à sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação. (Artigo 2 da Lei do Programa de Computador)

Cultivares

i. Leis aplicáveis

As cultivares são reguladas pela Lei N° 9.456 de 25 de abril de 2007 (Lei de Proteção de Cultivares).

ii. Necessidade de registro

A proteção às cultivares é adquirida mediante seu registro no Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC). O pedido de proteção será publicado em até 60 (sessenta) dias da data de sua apresentação. (Artigos 2 e 16)

iii. Quem está qualificado a obter um registro

A pessoa física ou jurídica que obtiver uma nova cultivar, ou seus herdeiros, sucessores ou cessionários, mediante apresentação de documentação hábil.

Quando o processo de obtenção for conduzido por duas ou mais pessoas, em cooperação, a proteção poderá ser requerida em conjunto ou isoladamente, desde que os nomes e as qualificações de cada parte envolvida sejam revelados. (Artigo 5).

iv. O que pode ser registrado

Uma nova cultivar ou uma cultivar essencialmente derivada de qualquer gênero ou espécie é passível de proteção.

Poderá também ser registrada uma cultivar, mesmo se não enquadrada nos mencionados padrões, quando tiver sido oferecida para venda antes da data do pedido, se as duas condições a seguir forem atendidas: (a) o pedido para proteção for apresentado no período de 12 (doze) meses após o prazo limite estabelecido pelo SNPC – a entidade determina prazos diferentes para cada espécie vegetal; (b) a primeira comercialização da cultivar não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos antes da data do pedido. Nesse caso, a proteção fica limitada por escopo e prazo. Com relação ao limite de escopo, terá efeito somente para fins de uso da cultivar para obtenção de cultivares essencialmente derivadas. Com relação ao prazo, a proteção vigorará somente pelo período remanescente de proteção de uma cultivar específica, observando-se como data de referência aquela da primeira comercialização (para

informações sobre o período de proteção, veja “viii. Perda de direitos”, abaixo). (Artigo 4).

v. Onde registrar

Serviço Nacional de Proteção de Cultivares
Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - Sala 251
Brasília - DF - Brasil
(55 61) 3218-2547 / 3218-2549

vi. Custos básicos

O quadro abaixo mostra as principais taxas a serem recolhidas em um processo de registro/manutenção de cultivar. Para a lista completa dos serviços referentes a cultivares, acesse: [SNPC](#)

Descrição do serviço	Custo
Pedido de proteção	R\$ 200,00
Certificado Provisório de Proteção	R\$ 600,00
Anuidade de manutenção	R\$ 400,00

Considere que nesses valores não estão incluídos os honorários advocatícios. Para mais informações sobre o Certificado Provisório e a anuidade de manutenção, veja o item “viii. Perda de direitos”, abaixo.

vii. Direitos concedidos

A proteção cobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira.

O titular terá direito à reprodução comercial da cultivar no Brasil, sendo vedada a terceiros não autorizados a produção para fins comerciais e a oferta para venda do material de propagação da cultivar.

Por outro lado, os titulares do registro de proteção da cultivar não poderão impedir terceiros de realizar as seguintes ações:

- reservar e plantar sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou estabelecimento de sua propriedade ocupado por terceiros;
- usar ou vender o produto obtido de seu plantio como alimento ou matéria-prima, exceto para fins reprodutivos;

- utilizar a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica¹⁴;
- multiplicar sementes, como pequeno produtor rural¹⁵, para doação ou troca com outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais autorizados pelo poder público.

Para as variedades de cana-de-açúcar, aplicam-se regras mais específicas e restritivas sobre os limites dos direitos do titular. (Artigos 9 e 10)

viii. Perda de direitos

O proprietário da cultivar perderá seus direitos sobre a cultivar nas seguintes hipóteses:

- expiração do prazo de proteção estabelecido na lei. A proteção da cultivar tem vigência a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, por um período de 15 (quinze) anos. O prazo de proteção para videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais é de 18 (dezoito) anos;
- renúncia voluntária do titular, sem prejuízo dos direitos de terceiros;
- cancelamento do Certificado de Proteção nos termos de quaisquer das disposições do Artigo 42¹⁶. (Artigos 11 e 40)

¹⁴ Artigo 10 - §2 Para as finalidades deste item:

I – se o uso repetido da cultivar protegida for essencial para a produção da nova cultivar ou de híbrido, o titular da segunda variedade deverá obter permissão do proprietário da variedade primeiro protegida;

II – se uma cultivar puder ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, seu uso comercial estará sujeito à autorização do titular da proteção dessa cultivar protegida.

¹⁵ Artigo 10 - § 3 (...) Para se qualificar como pequeno produtor, é necessário atender aos seguintes requisitos:

I - explorar parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - manter até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não possuir, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V - residir na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

¹⁶ Artigo 42. O Certificado de Proteção será cancelado de ofício ou por requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - perda de homogeneidade ou estabilidade;

II – ausência de pagamento da anuidade – devida a partir do ano subsequente à emissão do Certificado de Proteção, segundo o Artigo 26;

III – não atendimento às exigências do Artigo 49 – os certificados exigidos relativos a esta lei serão fornecidos no prazo de 30 (trinta) dias da data de protocolização do requerimento, desde que regularmente requeridos e pagas as respectivas taxas;

III – não atendimento às exigências do Artigo 50 – a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes de representação para recebimento de notificações administrativas e citações judiciais, a contar da data do pedido de proteção e durante a vigência do mesmo, sob pena de revogação dos direitos de proteção;

IV – incapacidade de manter o espécime vivo, conforme previsto no Artigo 22 – Uma vez que o Certificado de Proteção ou o Certificado Provisório de Proteção é concedido, o titular fica obrigado a manter, durante o período de proteção, o espécime vivo da cultivar protegida à disposição do órgão responsável, sob pena de cancelamento do certificado, na hipótese de não apresentar o espécime no prazo de 60 (sessenta) dias após recebimento da notificação para assim proceder;

Contratos de transferência de tecnologia

i. Leis aplicáveis

Lei N° 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), Lei N° 3.470/58 (Imposto de Renda), Lei N° 4.131/62 (Aplicação do capital estrangeiro e remessas de valores para o exterior), Lei N° 4.506/64 (Imposto sobre as rendas e proventos de qualquer natureza), Lei N° 8.383/91 (Imposto de Renda), Lei N° 8.661/93 (Incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária), Lei N° 8.884/94 (Prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica), Lei N° 8.955/94 (Contrato de franquia empresarial - *franchising*), Carta-Circular do Banco Central N° 2.819/98 e Decreto N° 3.000/99.

ii. Necessidade de registro

Para a total implementação econômica dos contratos de transferência de tecnologia no Brasil, os mesmos devem ser registrados no INPI (para mais informações sobre o que se qualifica como contrato de transferência de tecnologia veja item “iv. O que pode ser registrado”, abaixo). Tal registro possibilitará a remessa de *royalties* para o exterior, quando aplicável, e a dedução do imposto dos valores pagos como *royalties* pela empresa local.

O registro também estabelece a divulgação pública positiva do contrato. (Artigos 61, 62, 68, 121, 139, 140 e 211 da Lei da Propriedade Industrial, Carta-Circular do Banco Central N° 2.819/98 e Decreto N° 3.000/99).

iii. Quem está qualificado a obter um registro

O pedido de registro poderá ser apresentado tanto pelo cessionário quanto pelo cedente do contrato.

iv. O que pode ser registrado

O INPI registra os contratos que tratam de transferência de tecnologia, entendidos como:

- licença de direitos, isto é, exploração de patentes e desenhos industriais e uso de marcas;
- aquisição de conhecimento tecnológico, isto é, fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica e científica;
- contratos de franquia. (Artigos 139, 140 e 141 da Lei da Propriedade Intelectual e Ato Normativo INPI N° 135/97)

v. O que não pode ser registrado – limitações a contratos passíveis de registro

Contratos que contemplam determinados serviços técnicos especializados não precisam ser registrados no INPI, pois não se considera que envolvam transferência de tecnologia.

O site do INPI na internet contém exemplos para os seguintes casos: suporte para contratos de compra, inclusive serviços de logística; contratos de beneficiamento de produtos; homologação e certificação da qualidade de produtos brasileiros para exportação; consultoria financeira, comercial, jurídica e para participação em licitações; estudos de viabilidade econômica; serviços de marketing; serviços de manutenção de programa de computador sem a visita de técnicos ao Brasil, desde que sejam, por exemplo, realizados por meio de *help-desks*, etc. (Artigo 211 da Lei da Propriedade Intelectual).

Com relação a contratos passíveis de registro, algumas restrições se aplicam:

Para licenciamento de direitos, o contrato deve especificar claramente o número dos direitos de propriedade industrial requeridos/registrados a serem licenciados, se a licença é ou não exclusiva e se é permitido o sublicenciamento. O pagamento de *royalties* será possível somente após a concessão do registro de direitos de propriedade intelectual pelo INPI. Uma vez concedida a proteção, as partes interessadas deverão solicitar uma retificação no certificado de registro, para permitir o pagamento retroativo de *royalties*, a contar da data inicial da licença.

Em caso de empresas coligadas, quando uma delas for proprietária majoritária do capital da outra, existem limites específicos de dedução de imposto, estabelecidos por lei.

O período de registro do contrato respeita o período de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Nos contratos de franquia, é necessário que as partes estipulem claramente as marcas depositadas/registradas que estão envolvidas, se se trata ou não de um contrato exclusivo, se uma subfranquia é permitida e se é preconizada a prestação de serviços. O período de registro dos contratos de franquia respeita o período de registro da marca.

Na aquisição de conhecimento tecnológico, duas situações se aplicam:

- Para os contratos de fornecimento de tecnologia, é necessário que as partes indiquem claramente o produto e/ou processo e o setor industrial no qual a

tecnologia será aplicada. Em caso de empresas coligadas, quando uma delas for proprietária majoritária do capital da outra, existem limites previstos na lei de dedução de imposto. No geral, esses contratos são registrados por um período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) anos. O INPI avaliará o período de registro com base nas necessidades do licenciado.

- Para contratos de fornecimento de assistência técnica e científica, é necessário que o documento a ser registrado defina claramente os serviços que serão prestados. Os valores a serem pagos ao cedente serão justificados com base em informações claras do valor homem/hora ou valor diário do técnico prestador do serviço, com estimativa do custo total do serviço. Em caso de empresas coligadas, quando uma delas for proprietária majoritária do capital da outra, existem limites previstos na lei de dedução de imposto. O documento será registrado para o período previsto de realização do serviço, ou com base na comprovação de que o serviço foi prestado.

vi. Onde registrar

Instituto Nacional da Propriedade Industrial
<http://www.inpi.gov.br>
 Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro
 Rio de Janeiro, RJ, Brasil 20090-910.
 (55-21) 2139-3000

vii. Custos básicos

O quadro abaixo mostra as principais taxas a serem recolhidas para o registro de contratos de transferência de tecnologia. Para a lista completa de custos relativos a contratos de tecnologia, acesse a “Tabela de Retribuições”.

Descrição do serviço	Custo 1	Custo 2
Requerimento de registro de contrato de <i>know-how</i>	R\$ 1.900,00	R\$ 760,00
Requerimento de averbação de contrato de serviços de assistência técnica	R\$ 1.900,00	R\$ 760,00
Requerimento de averbação de contrato de uso de marca	R\$ 1.900,00*	R\$ 760,00
Requerimento de averbação de contrato de exploração de patente	R\$ 1.900,00*	R\$ 760,00
Requerimento de averbação de contrato de franquia	R\$ 1.900,00	R\$ 760,00
Requerimento de averbação de fatura	R\$ 960,00	R\$ 385,00
Cumprimento de exigência	R\$ 100,00	R\$ 40,00

* Taxas oficiais para até 15 (quinze) registros/pedidos de registro de direitos de propriedade industrial.
Acima desse número paga-se o adicional de R\$ 155,00 (ou, no caso do Custo 2, R\$ 75,00) por registro/pedido.

Custo 1: Taxas de serviços

Custo 2: Taxas de serviços com redução de até 60% (sessenta por cento) concedida aos seguintes tipos de depositantes: pessoas físicas; microempreendedores individuais; pequenas empresas e cooperativas conforme definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa; organizações sem fins lucrativos e entidades públicas quando relacionadas com suas próprias atividades.

Considere que nesses valores não estão incluídos os honorários advocatícios.

Aplicação da Lei Propriedade Industrial

i. Leis aplicáveis

Decreto-Lei N° 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Lei N° 9.279 de 14 de maio 1996 (Lei da Propriedade Industrial), Lei N° 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), Lei N° 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei do Programa de Computador), Lei N° 11.484 de 31 de maio de 2007 (Lei dos Componentes Eletrônicos Semicondutores e Proteção à Propriedade Intelectual das Topografias de Circuitos Integrados) e Lei N° 9.456 de 25 de abril de 2007 (Lei de Proteção de Cultivares).

ii. Autoridades

Em 2004 o governo brasileiro instituiu o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), subordinado ao Ministério da Justiça. O Conselho coordena as ações nacionais de combate aos crimes contra os direitos de propriedade intelectual e trabalha em cooperação com representantes dos setores público e privado. Para mais informações, acesse o site do CNCP na internet:

<http://www.mj.gov.br/combatepirataria>

No âmbito federal, três órgãos estão diretamente envolvidos no trabalho de aplicação dos direitos de propriedade intelectual:

- Receita Federal do Brasil – *Obs.: As autoridades aduaneiras fazem parte da Receita Federal.* Os contatos em cada estado podem ser feitos pela internet nos endereços das “Unidades de Atendimento”.
- Polícia Federal – os contatos em cada estado podem ser feitos pela internet nos endereços da “PF pelo Brasil”.

- Polícia Rodoviária Federal – os contatos em cada estado podem ser feitos pela internet nos endereços da “[Polícia Rodoviária Federal](#)”.

Além disso, algumas Polícias Cíveis estaduais possuem unidades dedicadas à aplicação dos direitos de propriedade intelectual:

Estado da Bahia

Grupo Especializado de Proteção à Propriedade Intelectual (GEPPI)
Departamento de Crimes Contra o Patrimônio (DCCP)
Praça Treze de Maio, S/N, 1º andar,
Prédio Sede da Polícia Civil
40060-300 – Salvador - BA
(55 71) 3116-6550 / 3116-6551

Brasília – DF

Departamento de Atividades Especiais – DEPATE
depate@pcdf.df.gov.br
SAI Sudoeste - Bloco A - Edifício Sede
70610-200 – Brasília - DF
(55 61) 3362-5713 / 5939 / 5801ate@pcdf.df.gov.br

Estado de Minas Gerais

Delegacia Especializada de Falsificações e Defraudações
Av. Nossa Srª. de Fátima, nº. 2855,
Carlos Prates
30710-020 – Belo Horizonte - MG
(55 31) 3212-3002 / 3201-2985 / 3201-5892

Estado de Pernambuco

Delegacia Policial de Prevenção e Repressão aos Crimes Contra a Propriedade Imaterial
Rua Imperial, 1770, Bairro de São José
50090-000 – Recife - PE
(55 81) 3301-8717 / 3301-8727 / 3301-8754

Estado do Rio de Janeiro

Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Propriedade Imaterial (DRCPIM)
drcpim@pcerj.rj.gov.br
Rua do Lavradio, 155 – 3º andar
20230-070 - Rio de Janeiro - RJ
(55 21) 3399-3816 / 3399-3817 2332-9981/ 3852-6654 / 2224-4496
Fax (55 21) 2332-4497

Estado de São Paulo

Delegacia de Propriedade Imaterial - DIG - 1º DEL DIG
Avenida Zaki Narchi, nº 152, Carandiru
02029-000 - São Paulo - SP
(55 11) 6221-3637

As autoridades policiais nomeadas, tanto federais quanto estaduais, estão aptas a receber reclamações e proceder às devidas apreensões de mercadorias suspeitas de violação dos direitos de propriedade intelectual.

iii. Jurisdição

Os casos de direitos de propriedade intelectual são julgados pela Justiça brasileira. O Tribunal Federal da Segunda Região é competente para julgar contestações de decisões emanadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Na instância recursal, esse tribunal conta com painéis especializados em assuntos de propriedade industrial.

Os tribunais estaduais têm competência para julgar casos de violação dos direitos de propriedade intelectual.

iv. Penalidades

Existem três conjuntos principais de penalidades aplicáveis: confisco de mercadorias, multa/recuperação de danos e prisão. Cada uma dessas penalidades poderá ser aplicada por delitos contra as seguintes violações dos direitos de propriedade intelectual, conforme segue:

Confisco de mercadorias: patentes (Artigo 201 da Lei da Propriedade Industrial); marcas (Artigos 198 e 202 da Lei da Propriedade Industrial); indicações geográficas (Artigo 202 da Lei da Propriedade Industrial); direitos autorais (Artigos 102, 103 e 106 da Lei dos Direitos Autorais); programa de computador (Artigos 13 e 14 da Lei do Programa de Computador); cultivares (Artigo 37 da Lei de Proteção de Cultivares).

Multa/recuperação de danos: patentes (Artigos 183 a 186 e 197 da Lei da Propriedade Industrial); desenhos industriais (Artigos 187, 188 e 197 da Lei da Propriedade Intelectual); marcas (Artigos 189, 190 e 197 da Lei da Propriedade Intelectual); indicações geográficas (Artigos 192 a 194 da Lei da Propriedade Intelectual); direitos autorais e direitos conexos (Artigo 184 do Código Penal e Artigos 102, 103, 105, 107, 108 e 109 da Lei dos Direitos Autorais); programa de computador (Artigos 12 e 14 da Lei do Programa de Computador); topografia de circuitos integrados (Artigo 54 da Lei dos Componentes Eletrônicos Semicondutores e Proteção à Propriedade Intelectual das Topografias de Circuitos Integrados); variedades de cultivares (Artigo 37 da Lei de Proteção de Cultivares)

Prisão: 1 (um) a 18 (dezoito) meses – patentes (Artigos 183 a 186 e 196 da Lei da Propriedade Industrial); desenhos industriais (Artigos 187, 188 e 196 da Lei da Propriedade Industrial); marcas (Artigos 189, 190 e 196 da Lei da Propriedade Intelectual); 1 (um) a 3 (três) meses – indicação geográfica (Artigos 192 a 194 da Lei da Propriedade Industrial); 3 (três) meses a 4 (quatro) anos – direitos autorais e direitos

conexos (Artigo 184 do Código Penal); 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos – programas de computador (Artigo 12 da Lei do Programa de Computador); 1 (um) a 6 (seis) anos – topografia de circuitos integrados (Artigo 54 da Lei dos Componentes Eletrônicos Semicondutores e Proteção à Propriedade Intelectual das Topografias de Circuitos Integrados).

Tratados internacionais

Os seguintes tratados internacionais que versam sobre a propriedade industrial vigoram atualmente no Brasil: Convenção de Berna (desde 9 de fevereiro de 1922), Acordo de Madri sobre Indicações de Proveniência (desde 3 de outubro de 1896), Tratado de Nairóbi (desde 10 de agosto de 1984), Convenção de Paris (desde 7 de julho de 1884), Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (desde 9 de abril de 1978), Convenção de Fonogramas (desde 28 de novembro de 1975), Convenção de Roma (desde 29 de setembro de 1965), Acordo de Estrasburgo (desde 7 de outubro de 1975), Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV) – Lei 1978 (desde 23 de maio de 1991) e Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) (desde 20 de março de 1975).

Assistência disponível

- **Centro Nacional de Coordenação de Direitos de Propriedade Intelectual**

O Centro Nacional de Coordenação de Direitos de Propriedade Intelectual (Centro de DPI) está na linha de frente da resposta unificada do governo dos EUA com relação a questões globais de roubo de direitos de propriedade intelectual. O Centro de DPI serve de central de informações para investigações de falsificação e pirataria – crimes que ameaçam a saúde e a segurança públicas, a economia dos Estados Unidos e nossos combatentes de guerra.

O Centro de DPI incentiva membros do público em geral, do setor privado, de associações de classe, agentes da lei e agências governamentais a denunciar violações aos direitos de propriedade intelectual.

Investigações de Segurança Interna
Centro Nacional de Coordenação de DPI
2451 Crystal Drive, STOP 5105
Arlington, VA 20598-5105

Orientação on-line: <http://www.ice.gov/iprcenter/iprreferral.htm>

E-mail: IPRCenter@dhs.gov

Telefone: 1-866-IPR-2060

- **Programa Internacional de Aconselhamento de DPI**

O Departamento de Comércio dos EUA, em conjunto com a Seção de Direito Internacional da Ordem dos Advogados dos EUA (ABA) e a Coalizão Contra a Falsificação e Pirataria, instituiu o Programa Internacional de Aconselhamento de DPI, o qual oferece a pequenas e médias empresas (PME) o atendimento gratuito por advogado voluntário experiente, em consulta de uma hora de duração, em assuntos de proteção de direitos de propriedade intelectual (DPI) no Brasil e outros países.

Para solicitar consulta gratuita com um advogado voluntário visite a Seção de Direito Internacional da ABA no site: www.abanet.org/intlaw/intlproj/iprprogram.html.

Para informações sobre o Programa, entre em contato com o coordenador de Projetos Internacionais, pelo e-mail introl@staff.abanet.org ou pelo telefone 202-662-1675.

- **Missão Diplomática dos EUA no Brasil**

A Embaixada e os Consulados dos EUA no Brasil estão à disposição para orientar em questões de direitos de propriedade intelectual. Para esses assuntos ou mais informações, contate:

Escritório do Adido Regional de DPI

Consulado-Geral dos EUA

Av. Presidente Wilson, 147

20030-020 Rio de Janeiro - Brasil

Telefone: (55 21) 3823-2497

E-mail: usptobrazil@trade.gov

- **Recursos Adicionais**

Para informações sobre os recursos do governo dos Estados Unidos disponíveis para proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual no exterior, visite o site: <http://www.stopfakes.gov> ou ligue: 1-866-999-HALT.

##